



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401256

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9399

Agravo de Instrumento nº 2121700-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sociedade Esportiva São Cristóvão do Itaim

Agravado: Renesse Santos Junior

Juiz(a): Dr./Dra. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 92 (origem), proferida nos autos da ação de prestação de contas, que determinou à parte autora que recolha o valor complementar da taxa judiciária, ante a alteração do valor da causa.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, alegando não possuir condições econômicas para pagar as custas e despesas processuais, tendo em vista que a associação encontra-se totalmente desprovida de estrutura funcional. Sustenta que pessoa jurídica pode ser beneficiada pela gratuidade de justiça. Assim, pleiteia o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a justiça gratuita, ou, subsidiariamente, que seja concedido o parcelamento ou o diferimento do pagamento das custas processuais, após o desbloqueio de sua conta bancária.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não deve ser conhecido pelas razões adiante expostas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja concedida a justiça gratuita.

Com efeito, da análise dos autos, nada dispôs o juízo *a quo* quanto ao pedido de gratuidade de justiça, valendo-se transcrever a r. decisão recorrida:

“Diante da alteração do valor da causa, recolha a autora o valor complementar da taxa judiciária, em quinze dias, sob pena de extinção.”.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com o visto, nada deliberou sobre a questão da gratuidade de justiça, não podendo esta Câmara, sob pena de supressão de instância, analisar a questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Neste sentido o C. STJ já declarou que *“A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior. Precedentes”* (AgRg no HC n. 710.864/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

Assim, qualquer decisão deste Egrégio Tribunal implicaria em indesejável supressão de instância.

A respeito da matéria, já se pronunciou esta Câmara:

Agravo de instrumento – Ação declaratória para reconhecimento de prescrição c/c inexigibilidade de débito - Pretensão de concessão da justiça gratuita – Decisão recorrida que determinou o recolhimento das custas iniciais – Insurgência do autor – Pedido de justiça gratuita que ainda não foi apreciado pelo juízo a quo - Agravante que deveria apresentar as questões ao juízo de origem antes de recorrer ou aguardar o indeferimento - Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392260-52.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Matéria não apreciada em primeiro grau. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão que determinara o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Pedido de justiça gratuita que não fora enfrentado diretamente pelo Juízo "a quo". Parte que sequer opôs embargos de declaração quanto à ausência de pronunciamento sobre o referido assunto. A apreciação direta do mérito da questão pelo Tribunal configuraria supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370914-45.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator